| | |
|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:DSG-G.RC-4169/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:**TC/12834/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:**1532928 |
| **ÓRGÃO** | **:**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | **:**TANIA MARA GARIB |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | **:**EX-SECRETÁRIA DE ESTADO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – 22.251/2013 |
| **CONVENIADO (A)** | **:**ASSOCIACAO ASSISTENCIAL HORIZONTE DE CAMPO GRANDE MS |
| **RELATOR** | **:**CONS. RONALDO CHADID |

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 22.251/2013, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, dotada de personalidade jurídica de direito público, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio às folhas 135/141; e o a *Associação Assistencial Horizonte*, denominada convenente e também qualificado no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para aquisição de material permanente e de consumo para atender aos beneficiários do projeto "Aprendendo sempre e minha autonomia", nos termos das especificações constantes do plano de trabalho.

Em relatório lançado às folhas 248/251, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 253, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

Considerando o valor do repasse financeiro feito à entidade convenente – R$ 60.000,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[2] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo a entidade recebedora dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sétima* do Termo de Convênio.

Do mesmo modo, quanto aos prazos para a publicação e remessa para análise desta Corte de Contas, conforme indica o quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | VIGÊNCIA | VALOR | PEÇA |
|---|---|---|---|
| Convênio n° 22251/2013 | 17/12/2013 a 30/06/2014 | SETAS – R$ 60.000,00<br>AAH R$ 60,00 | 04 |
| **TOTAL** | | **R$ 60.060,00** | |

Quantos aos aspectos relativos à sua formalização, fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 61.753,15 (sessenta e um mil setecentos e cinquenta e três mil reais e quinze centavos), conforme os ilustrativos abaixo:

[1] Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.
[2] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

| | |
|---|---|
| *1.* | Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do extrato no Diário Oficial – Peças 04 e 05;<br>*Item 3.1, B, 1 e 4, da INTC/MS nº 35/2011.* |
| *2.* | Declaração do Ordenador de Despesa que o Órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior – Peça 02, f. 44;<br>*Art. 5º, III da Res. SEFAZ nº 2.093/2007.* |
| *3.* | Autorização para realização do Convênio, Peça 02, f.100;<br>*Art. 5º, §1º, II da Res. SEFAZ nº 2093/2007.* |
| *4.* | Plano de Trabalho e anexos, Peça 2, fs. 45-51.<br>*Art. 2º, III da Res. SEFAZ nº 2093/2007.* |
| *5.* | Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição, Peça 02, fs.02-03 e 60-66;<br>*Art. 2º §1º, I, II, III e IV da Res. SEFAZ nº 2093/2007.* |
| *6.* | Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, Peça 02, f. 64;<br>*Art. 29, IV da Lei Federal nº 8.666/1993.* |
| *7.* | Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, Peça 02, f.62.<br>*Art. 29, IV da Lei Federal nº 8.666/1993.* |
| *8.* | Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Peça 02, f. 66;<br>*Art. 29, V da Lei Federal nº 8.666/1993.* |
| *9.* | Certificado CCAD, Peça 02, fs. 42;<br>*Art. 2°, §2° da Res. SEFAZ nº 2093/2007.* |
| *10.* | Previsão Orçamentária, Peça 04, fs. 02-03;<br>*Art. 5°, §1°, I da Res. SEFAZ nº 2093/2007.* |
| *11.* | Parecer Técnico/Jurídico, Peça 02, fs. 115-116;<br>*Art. 6º da Res. SEFAZ nº 2093/2007.* |

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | R$ | 60.000,00 |
| VALOR REPASSADO | R$ | 60.000,00 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | R$ | 1.449,40 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | R$ | 1.025,50 |
| TOTAL DOS RECURSOS | R$ | 62.474,90 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | R$ | 61.753,15 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – Peça 06, fs.74 | R$ | 721,75 |
| SALDO | R$ | 0,00 |

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[3], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[4] foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Julgar a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 22.251/2013, firmado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*; e a *Associação Assistencial Horizonte;* como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento das determinações Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

*MRCC*

[3] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[4] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.